

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. MARA ROCHA)

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PNDAMEL.

Art. 2º A Política Nacional a que se refere esta Lei destina-se ao fomento das atividades relacionadas à conservação, criação e manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como à produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Art. 3º São diretrizes da PNDAMEL:

I – fomentar a exploração racional das atividades apícola e meliponícola valorizando os benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais, que a atividade favorece;

II – valorizar os produtos e serviços prestado pelas abelhas;

III – incentivar o consumo dos produtos das abelhas por suas qualidades nutricionais e terapêuticas;

IV – apoiar, estimular e promover pesquisas que favoreçam o desenvolvimento tecnológico e a adoção de técnicas que contribuam para a criação e manejo racional de apiários e meliponários;

V – Incentivar a adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas;

VI – apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção, de forma a favorecer a comercialização de produtos oriundos das atividades apícola e meliponícola;

VII – estimular a instalação, o manejo e a exploração econômica de apiários e meliponários em unidades de conservação da natureza, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000.

VIII - incentivar a prática da polinização dirigida, por intermédio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de interesse ecológico ou econômico;

IX– promover a segurança sanitária e a rastreabilidade dos produtos apícolas e meliponícolas, através de análises físico-químicas, biológicas e botânicas, com emissão de certificados de qualidade;

X – estimular o modelo associativista, para a reunião de apiários e meliponários, garantindo acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da produção;

XI - estimular o comércio interno e a exportação de produtos, subprodutos e serviços apícolas e meliponícolas.

Art. 4º São instrumentos da PNDAMEL:

I - crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II - assistência técnica e extensão rural, direcionadas à instalação e ao manejo adequado de apiários e meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas;

III – subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

IV – sustentação de preços no mercado interno;

V - certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização;

VI – organização e promoção de feiras de produtos apícolas e meliponícolas;

VII – realização de campanhas educativas, visando à conscientização da importância das atividades apícola e meliponícola;

VIII – realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas;

IX – realização de programas de capacitação de produtores e de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único: A aplicação dos instrumentos de que trata este artigo será realizada em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

Art. 5º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B. Fica autorizada a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação da natureza, na forma do regulamento.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As abelhas são importantes prestadoras de serviços ambientais, são responsáveis pela maior parte da polinização realizada em ambientes naturais e agrícolas, sua prestação de serviços é essencial para a

manutenção do ambiente, reprodução de espécies florestais e agrícolas, produção de frutos e sementes¹.

Ademais, o manejo adequado de polinizadores acaba contribuindo para o incremento na produção agrícola e florestal, pois pode suprir o déficit na polinização das plantas cultivadas e ainda contribuir para o equilíbrio dos ecossistemas. Por serem organismos sensíveis, são bioindicadores, isso significa que a ausência de abelhas no ambiente, serve como um indicativo da falta de qualidade no clima.

Diante de cenários de alterações climáticas severas (e. g. secas, calor, incêndios e tempestades) e mortalidade de árvores, principais fontes de alimento para estes animais, maiores atenções devem ser voltadas para a atividade apícola e melípona, devido sua alta importância ecológica, econômica e social.

Apicultura e meliponicultura são, também, importantes segmentos do agronegócio nacional praticados em maior ou menor grau em todo o País. A apicultura dedica-se à criação de espécies de abelhas dotadas de ferrão, enquanto a meliponicultura, à criação de espécies nativas desprovidas de ferrão².

Os produtos obtidos nessas atividades são o mel, a própolis, a cera, a geleia real, o pólen e a apitoxina (veneno da abelha). O consumo desses produtos ocorre sob diversas formas: in natura, especialmente no caso do mel, ou após algum processamento, como a própolis, a cera, a geleia real, o pólen e a apitoxina, úteis nas indústrias alimentícia, cosmética e farmacêutica.

Apicultura e meliponicultura são desenvolvidas em sua maioria por agricultores familiares, espalhados por todo o País. A região Sul responde

¹ IMPERATRIZ-FONSECA, V. L. e NUNES-SILVA, P., 2010. As abelhas, os serviços ecossistêmicos e o Código Florestal Brasileiro. *Biota Neotrop.* vol.10, n.4, pp.59-62. ISSN 1806-129X. <http://dx.doi.org/10.1590/S1676-06032010000400008>

² A meliponicultura é considerada ecologicamente correta, pois, as abelhas nativas são parte integrante do nosso ecossistema e da biodiversidade mundial, atuando diretamente no trabalho de polinização das arvores e criar estas abelhas significa atuar em sua preservação. Economicamente viável, pois o mel produzido pelas abelhas nativas é diferenciado e tem mercado garantido. E socialmente justo, pois os beneficiários serão as populações do interior do Amazonas que por tradição e vocação já criam estas abelhas (<http://www.apacame.org.br/mensagemdoce/69/meliponicultura.htm>, acesso em 08/04/2019)

por cerca de 45% da produção nacional de mel, o Nordeste por 23%, o Sudeste por 23%, o Centro-Oeste por 6% e o Norte do País por cerca de 3%.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2016 a produção nacional de mel foi de 39.612 toneladas. Parte dessa produção, cerca de 24.242 toneladas (61% do total), destinou-se à exportação, contribuindo com cerca de US\$ 95,63 milhões para a balança comercial. Estados Unidos, Canadá, Alemanha e Japão foram os principais destinos.

Não fossem as restrições enfrentadas pela atividade, a produção brasileira poderia situar-se em patamar bem mais elevado. Dificuldade de organização, o que estimula a informalidade, de promoção de seus produtos e de estruturação da cadeia produtiva são exemplos. Especialistas sublinham que a falta de assistência técnica especializada é o principal obstáculo ao desenvolvimento do setor.

A burocracia associada à criação de entrepostos e de casas de mel e a escassez dessas instalações, dotadas de equipamentos necessários à extração do mel dos favos produzidos pelas abelhas, desencoraja a permanência de apicultores na atividade ou os induz a conduzi-la em escala reduzida.

Na tentativa de superar esses obstáculos, a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura proposta pelo presente projeto de lei define as diretrizes e elenca os instrumentos a serem utilizados nas ações voltadas para o setor, orientando o Poder Público no sentido de conferir maior atenção a esse importante segmento do setor agropecuário.

De forma a aproveitar todo o potencial existente, propõe-se alteração na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, acrescentando-lhe dispositivo que autoriza a instalação, o manejo e a exploração econômica da atividade melípona em unidades federais de conservação da natureza, na forma do regulamento.

Essa abertura das unidades federais de conservação da natureza para meliponários visa proteger as mais de 300 espécies de abelhas nativas, várias delas ameaçadas de extinção.

A apicultura e a meliponicultura são atividades economicamente viáveis e ambientalmente interessantes: ao mesmo tempo produzem renda para quem as explora e promovem o bem-estar da sociedade, seja pelos importantes serviços ambientais prestados, seja pela elevação da produtividade das lavouras.

Certa de contribuir para o fomento e o progresso desse importante segmento da atividade agropecuária em nosso País, solicito apoio aos nobres colegas, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada MARA ROCHA